



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0001025338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050851-85.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DULCE DE SOUZA LEÃO SAMPAIO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 43208

APEL. Nº: 1050851-85.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE: MARIA DULCE DE SOUZA LEÃO SAMPAIO

APDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Publicação feita por usuária da plataforma “Facebook” – Bloqueio realizado pela ré por violação aos “Termos de Serviço” e “Padrões da Comunidade” – Cabimento – Procedimento adotado pela ré devidamente justificado na espécie – Conteúdo veiculado que diz respeito a uso de fármaco “Ivermectina”, relacionado ao “tratamento precoce” da “Covid-19” – Incerteza científica da eficácia do tratamento em questão que justifica o bloqueio perpetrado pela plataforma – Exercício regular do direito devidamente reconhecido – Sentença de improcedência da ação mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários de sucumbência majorados (art. 85, parágrafo 11º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Maria Dulce de Souza Leão Sampaio contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, pela r. sentença (págs. 467/472), proferido pelo magistrado LUIZ GUSTAVO ESTEVES, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente, e, em razão da sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apelou a autora sustentando que, em março de 2020, ao realizar publicação em sua página pessoal do Facebook, que ostenta mais de 9.000 seguidores, foi surpreendida com aviso de restrição em razão de suposta violação aos “padrões da comunidade” da rede social. Assevera que, diferentemente do que constou da r. sentença de primeiro grau, o comportamento adotado pela ré configura censura, considerando-se que sua publicação diz respeito ao uso da “Ivermectina”, o que, segundo seu entendimento, possui estudos de eficácia no combate à “COVID-19”. Aduz que o referido fármaco é utilizado no tratamento de humanos há mais de 32 anos; que estudos prévios à pandemia já indicavam sua atuação antiviral para outras doenças conhecidas do “tipo RNA”; que sua publicação não pode ser considerada como falsa, de modo que o bloqueio não pode ser entendido como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“exercício regular de direito”; que a reiterada prática da censura macula sua imagem, atingindo-se direitos fundamentais relacionados a liberdade de expressão. Assim, propugna a reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de que todos os pedidos clamados na exordial sejam julgados procedentes, com o reconhecimento da pretensão indenizatória a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da redistribuição do ônus sucumbencial.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 498/533), subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece preservação por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, não desconhece que a liberdade de expressão é direito fundamental amparado pela Constituição Federal conforme dispõem os artigos 5º, incisos IV, V e X, bem como 220, a saber: *"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"*.

Todavia, na hipótese dos autos, percebe-se que a informação pretendida pela autora diz respeito à utilização de fármaco denominado “Ivermectina” que, de acordo com suas alegações, haveria estudos quanto à eficácia no combate à “Covid-19”.

Desde logo, importante observar que a causa de pedir está amparada em singelo bloqueio de publicações, em razão da violação aos “Termos de Serviço” e “Padrões da Comunidade” da plataforma “Facebook”, os quais, aliás, incontroversamente concordou a autora ao cadastrar seu perfil.

Em suma, trata-se de bloqueio de algumas publicações pontuais relacionadas ao denominado “tratamento precoce” da Covid-19 (cf. págs. 42/44), algo que, efetivamente, diz respeito a informações que subvertem não só os termos de serviço da plataforma, como também as próprias diretrizes reiteradamente adotadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nas políticas de saúde pública, inclusive diante da falta segurança quanto à eficácia do tratamento defendido pela recorrente.

Nesse sentido, conforme pontuado pelo d. magistrado de primeiro grau: *“Respeitado entendimento diverso, reputo que o requerido agiu no exercício regular do seu direito.*

(...)

Como se sabe, nenhum direito é absoluto, nisso, incluindo o direito de livre manifestação e pensamento. Em outras palavras qualquer comportamento humano deve guardar respeito aos limites do direito de outra pessoa.

Nada obstante, em uma simples pesquisa junto à rede mundial de computadores verifica-se que tal site faz estudos que não podem ser acolhidos com segurança:

- (i) <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-faz-analise-enviesada-e-com-erros-tecnicos-para-defender-uso-da-ivermectina-contracovid/>; (ii) <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/03/12/verificamos-pesquisas-eficacia-ivermectina/>; (iii) <https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-novo-estudo-comprova-eficacia-da-ivermectina-contracovid-19/>

Em outras palavras, não se mostra seguro a divulgação pretendida pela autora, considerando o alcance da rede social do requerido, razão pela qual mostra-se adequado o comportamento da rede social.

Tratando-se de saúde pública, deve vigor o princípio da precaução, que "repousa na ilusão de que as ações não têm consequências além dos fins pretendidos. De fato, não existe 'almoço grátis'. Os esforços para eliminar qualquer risco criarão alguns novos riscos, enquanto possivelmente reduzirão outros riscos relacionados. Se a intenção de alguém é proteger verdadeiramente a saúde pública e o meio ambiente, todos esses riscos incidentais devem ser considerados, contrariamente às aplicações prevalecentes do princípio da precaução.

(...)

Portanto, não se tendo certeza científica da eficácia do tratamento em questão, pelo contrário, as informações dão conta da sua ineficácia: (...) pelo princípio da prevenção, o bloqueio deve ser mantido, por resguardar os interesses da saúde pública.

Em conclusão, agindo no exercício regular do seu direito, não há que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se falar em indenização por danos morais na espécie.” (págs. 467/472).

A seguir, confirmam-se julgados deste E. TJSP que reconhecem a legitimidade de bloqueio em razão de violação aos “termos de serviço” da plataforma, inclusive no âmbito desta E. 34ª Câmara de Direito Privado: “Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Pedido de tutela antecipada para reativar conta do autor na rede social Facebook. A concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos pressupostos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Possibilidade de que a ré tenha fundamentos, até o momento ignorados, para suspender a conta do requerente. Hipótese em que há lacunas fáticas e probatórias que precisarão ser preenchidas para que se possa atribuir às alegações do autor a verossimilhança necessária para o deferimento de medida em caráter liminar, sobretudo porque requerida inaudita altera parte. Prudente, portanto, aguardar o estabelecimento do contraditório e a dilação probatória, pois se trata de cognição provisória e superficial. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2241079-43.2020.8.26.0000, rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 08/02/2021).

“Ação de indenização por danos morais – Desativação e bloqueio de página da rede social vinculada ao Facebook – Responsabilidade única e exclusiva do autor – Infrações a direitos de terceiros, bem como de propagação de informações enganosas ou imprecisas, violando a política de autenticidade e spam – Legitimidade do ato discricionário adotado pelo réu – Inexistência de ato ilícito ou conduta abusiva – Infração às disposições contidas no termo de uso dos serviços – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP, Apelação n. 1015558-25.2019.8.26.0100, rel. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2020).

“Ação de obrigação de fazer. Suspensão de conta no Instagram. Alegada violação aos “termos de uso”. Desnecessidade de prévia notificação. No caso das redes sociais é manifesta a necessidade de se conferir ao administrador da plataforma a possibilidade de suspender de imediato a conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço, como quando ocorre veiculação de conteúdo proibido ou desvirtuamento da rede social, desde que se assegure oportuno direito de defesa. Hipótese de contraditório postergado, não vedado pelo princípio que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inspirou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso provido (...) No caso das redes sociais, em particular, é evidente a necessidade de se conferir ao administrador da plataforma a possibilidade de suspender de imediato a conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço (...)” (TJSP, apelação n. 1013579-91.2020.8.26.0100, rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2020).

Daí a manutenção da r. sentença de primeiro grau, porque não identificada culpa ou a responsabilidade no comportamento adotado pela ré, mas o exercício legal do direito em face da violação das regras de utilização do sistema, não se cogitando de censura prévia, mas apenas e tão somente opção de bloqueio conforme previsto em seu regulamento.

Assim, facultada pelo comando do artigo 252, do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifico integralmente a sentença, tal como prolatada

Por conseguinte, desnecessário qualquer outro argumento, realçando que o artigo 252, supramencionado tem sido invocado em vários julgamentos desta E. Corte (Apelação 991.01.044668-1, 16ª Câmara, j. 03.08.2010 Relator COUTINHO ARRUDA; Apelação 992.09.066262-7, 28ª Câmara Relator CESAR LACERDA, 27.07.2010; Apelação 994.07.100219-0, 1ª Câmara, j. 27.07.2010, Relator RUI CASCALDI), como um meio prático que não só atende aos princípios fundamentais do processo como, também, permite maior agilidade na prestação de justiça, finalidade precípua do Poder Judiciário.

Sobre esse mecanismo, isto é, adoção e ratificação dos fundamentos da decisão guerreada, já se pronunciou o E. STJ, no julgamento do Resp nº 662.272-RS, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA “PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART.535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO (julgado em 04/09/2007)

No mais, cabe à vencida, ora apelante, a condenação ao pagamento dos honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85, *caput*, do CPC, cabendo ainda a majoração dos honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11º, do CPC.

Por último, advirto às partes que eventuais recursos infundados ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meramente protelatórios estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora